

From:Expediente Geral

Sent:Fri, 19 Jun 2026 12:17:52 +0100

To:correio@apdl.pt;ligia.lages@apdl.pt

Bcc:Maria do Carmo Figueira;Bruno Miguel Reis Ornelas Rodrigues;Sara Cabral

Subject:Procedimento de AIA n.º 3880Expansão e Reorganização do Porto de Viana do CasteloAudiência de Interessados - Análise das alegações apresentadas à proposta de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) - Nº S034683-202606-DAIA.DAP #PROC: (638604) DAIA.DAPP.00221.2025#

Attachments:S034683-202606-DAIA_DAP.pdf, AprecAlegacoesAIA3880.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S034683-202606-DAIA.DAP para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado do Departamento de Avaliação Ambiental



#PeloClimaAgora



DIA MUNDIAL
DO AMBIENTE



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora
(+351) 214728200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

APDL - Administração dos Portos do Douro,
Leixões e Viana do Castelo, S.A.
Avenida da Liberdade
Leça da Palmeira
4450-718 – MATOSINHOS

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S034683-202606-DAIA.DAP
DAIA.DAPP.00221.2025

Assunto: Procedimento de AIA n.º 3880
Expansão e Reorganização do Porto de Viana do Castelo
Audiência de Interessados - Análise das alegações apresentadas à proposta de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA)

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto em epígrafe, e na sequência da proposta de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), esta Agência na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Em sede dessa audiência prévia, veio V/ Exa. submeter uma exposição, a qual foi objeto de apreciação por parte desta Agência e das restantes entidades representadas na Comissão de Avaliação. Em resultado dessa apreciação, e conforme expresso no documento anexo, verifica-se que, apesar de ter sido agora dada resposta a dois dos pontos que fundamentaram a referida proposta, mantêm-se lacunas de informação significativas, nomeadamente a ausência de resposta a pontos essenciais para a avaliação adequada ao nível dos fatores Ambiente Sonoro e Património Cultural.

Nesse sentido, mantendo-se os motivos e fundamentos já expressos, foi declarada a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Pimenta
Machado

José Pimenta Machado

Assinado de forma digital
por Pimenta Machado
Dados: 2026.06.19
11:43:08 +01'00'

(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)

Anexos: o mencionado

Expansão e Reorganização do Porto de Viana do Castelo

AIA n.º 3880

Apreciação da exposição apresentada em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA)

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto de execução em apreço, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.), na qualidade de Autoridade de AIA e com base na apreciação técnica efetuada pela Comissão de Avaliação (CA), pronunciou-se pela desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), o que determina a extinção do procedimento, de acordo com o disposto n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Na sequência desta proposta, a APA promoveu um período de audiência dos interessados, ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da referida audiência de interessados, o proponente, a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A. (APDL), submeteu um documento de resposta às questões apresentadas no Parecer sobre a Conformidade do EIA elaborado pela Comissão de Avaliação.

A APA remeteu a referida documentação às entidades representadas na Comissão de Avaliação, solicitando a sua apreciação.

Assim, procede-se no presente documento à análise dos aspetos e observações constantes da com o objetivo de determinar se a mesma coloca em causa a fundamentação das conclusões do Parecer da CA e se se justifica, ou não, a consequente alteração da proposta de decisão relativa à conformidade do EIA.

2. APRECIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO APRESENTADA PELO PROPONENTE

A análise da conformidade tem por objetivo verificar se o EIA apresenta as informações adequadas às características da fase de desenvolvimento do projeto, neste caso estudo prévio, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes e respeitando os conteúdos definidos no anexo V do referido diploma de AIA bem como as “Normas Técnicas para a elaboração de EIA E RECAPE de projetos não abrangidos pelas portarias do regime LUA” constantes no sítio de internet da APA.

Esta fase do procedimento de AIA visa assim garantir que o EIA, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso do ponto de

vista científico, contemplando toda a informação necessária às fases de avaliação subsequentes e permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada e que garanta a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA, enquanto instrumento fundamental de uma política de desenvolvimento sustentável.

Na ponderação sobre a conformidade do EIA foram considerados os critérios constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA” também disponível no sítio de Internet da APA.

Da análise do EIA e em concordância com os Critérios supramencionados, verificou-se o não cumprimento dos Critérios 4, 13 e 14.

Para além desta análise, no presente caso assumiu particular importância o considerando constante no documento que define esses mesmos Critérios, onde é referido que *“É declarada a desconformidade do EIA sempre que o aditamento: (...) Não dê resposta adequada ao pedido de elementos adicionais da Comissão de Avaliação, em aspetos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projeto”*.

A CA considerou, assim, que o EIA consolidado não continha a informação adequada à fase de estudo prévio, não apresentando o conteúdo mínimo necessário para que seja possível à CA identificar e avaliar os potenciais impactes ambientais resultantes da implementação do projeto, não cumprindo assim o expresso no n.º 1 do artigo 13.º do diploma legal acima referido.

No Parecer sobre a Conformidade do EIA, elaborado pela Comissão de Avaliação em maio de 2026, constatou-se que, existiam lacunas significativas ao nível dos fatores Ambiente Sonoro, Património Cultural e Ordenamento do Território, fatores fundamentais para a avaliação a efetuar.

2.1. [Apreciação específica](#)

2.1.1. [Ambiente Sonoro](#)

O proponente alega que o EIA procedeu a uma adequada caracterização da situação acústica existente, identificou os recetores sensíveis e avaliou os potenciais impactes associados ao projeto. Considera por isso e que o solicitado no pedido de elementos adicionais, mais concretamente uma campanha de medições num recetor localizado a uma distância superior a 400 m (EB1/JI do Cabedelo), a desagregação detalhada de fontes sonoras, a validação definitiva da classificação acústica de alguns recetores e a quantificação de impactes, implica um nível de detalhe de análise que ultrapassa o exigível para a avaliação ambiental em fase de estudo prévio, com é o caso.

Especificamente sobre cada um destes pontos o proponente referiu o seguinte:

1.2 Incluir o recetor sensível EB1/JI do Cabedelo na campanha de medições de caracterização da situação atual e avaliação de impactes.

O proponente indicou, na resposta ao pedido de elementos, que apenas em fase de projeto de execução e no Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) irá

proceder ao solicitado neste ponto. Esta abordagem não mereceu concordância porquanto a informação solicitada é essencial para avaliar a viabilidade ambiental do projeto, avaliação essa que ocorre em sede do presente procedimento e não no posterior procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

Relativamente à campanha solicitada, o proponente afirma que existem regras de razoabilidade que devem ser tidas em conta, alegando que, para além da escola EB1/JI do Cabedelo se encontrar a mais de 400 m de distância do projeto, acresce o facto de existirem vários prédios com 5 pisos entre a zona do projeto e a escola. O proponente julga assim ser cooperante e razoável a postura de - pese embora a baixíssima probabilidade de qualquer afetação acústica da escola devido ao projeto, dada a elevada distância e uma elevada quantidade de edifícios com 5 pisos com efeito de barreira acústica entre o projeto e a escola - de incluir a escola na fase de RECAPE.

Face ao alegado pelo proponente, importa esclarecer que o objetivo de avaliar como recetor sensível a EB1/JI do Cabedelo prende-se com o facto de a mesma se enquadrar na *Zona Sensível* mais próxima ao projeto.

Importa relembrar que a avaliação da viabilidade ambiental do projeto se faz na atual fase de estudo prévio e não apenas na fase subsequente de projeto de execução. Para este recetor não foram apenas pedidas medições *in situ*, mas também que se avaliasse o ruído ambiente da fase de construção e da fase de exploração.

Refira-se que o proponente teve tempo suficiente para responder ao solicitado e optou por não o fazer, sem ter sequer solicitado qualquer tipo de esclarecimento quanto ao contexto e necessidade desta solicitação.

De referir também que o Mapa de Ruído Particular, apresentado pelo proponente como justificação, não contempla o tráfego marítimo, nem o tráfego rodoviário ou o eventual tráfego ferroviário.

É referido muitas vezes o Ruído Residual (como se o porto estivesse inativo aquando das medições), mas em nenhum momento é mencionado que tal inatividade aconteceu, nem se o que foi determinado permite saber o contributo do tráfego (que faz parte do porto atual e do projeto) nos recetores sensíveis.

1.3 Demonstrar que o ruído particular atual do Porto é mais de 10 dB(A) inferior ao ruído ambiente. Nos recetores sensíveis associados aos pontos de medição PM02 e PM05 não é cumprido o Critério de Exposição Máximo. É associado esse incumprimento ao tráfego rodoviário. Como tal, de forma a demonstrar que o ambiente sonoro atual não é afetado pelo ruído particular atual do Porto de Viana do Castelo terá de ser comprovado que o ruído particular atual do Porto é mais de 10 dB(A) inferior ao ruído ambiente.

O proponente alega que o solicitado extravasa as exigências usuais para EIA nesta fase e indicadas no Guia da APA relativamente à Caracterização da Situação de Referência, não

encontrando qualquer referência à obrigatoriedade de demonstrar que determinada fonte é mais de 10 dB inferior à influência de outra fonte.

Importa esclarecer que foi solicitada a demonstração de que o ruído particular atual do porto é mais de 10 dB(A) inferior ao ruído ambiente, pois essa modelação permitiria saber se o porto tinha - ou não - influência no atual incumprimento legal.

O proponente argumenta que o porto se encontra muito mais distante dos pontos de medição do que as vias de tráfego, mas não demonstra que não tem influência nesse incumprimento, mais uma vez remetendo para a fase de projeto de execução a demonstração de forma mais quantitativa.

Estranha-se o facto de o proponente nestas alegações usar o mapa de ruído municipal para argumentar, dizendo que o mapa de ruído municipal da situação atual corrobora a sua leitura “pois, aparentemente, apenas denota o ruído do tráfego rodoviário, não o ruído do Porto de Viana do Castelo”, quando se refere a um mapa de ruído de 2008, com quase 20 anos, que não representa a situação atual, e que não contempla o ruído particular do porto de Viana do Castelo.

Ainda mais se estranha que, no Relatório Síntese consolidado, o proponente tenha afirmado precisamente o contrário, conforme se cita “*Verifica-se que nos Mapas de Ruído Municipais não está contemplado o contributo do Porto de Viana do Castelo*”.

1.4 Segundo o n.º 2 do artigo 59.º do Plano Diretor Municipal (PDM) de Viana do Castelo “As Zonas Sensíveis referidas no número anterior correspondem a áreas de uso existente ou previsto para habitação, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, sem funcionamento no período noturno”, pelo que terá de ser esclarecido com a Câmara Municipal ainda no âmbito deste procedimento de AIA, a classificação como Zona Sensível de diversos recetores identificados pelo proponente.

Analisadas as alegações do proponente sobre a resposta apresentada para este ponto do pedido de elementos, consideram-se aceitáveis as justificações apresentadas.

1.5 Proceder à quantificação dos impactes para a fase de construção e exploração. Mesmo atendendo à fase de Estudo Prévio não se entende como admissível a não quantificação de impactes. Indicar o software usado para a determinação dos níveis sonoros e o método de cálculo usado. Demonstrar o cumprimento do RGR.

O proponente alega que o EIA foi revisto, tendo sido efetuada a análise quantitativa do ruído na fase de construção e de exploração, que foi apresentada no Relatório Síntese Consolidado.

Apresenta uma figura ilustrativa desse cumprimento, o Quadro 133, da página 664 do Relatório Síntese Consolidado que integra as dragas.

Não identificando no EIA deficiências estruturais significativas que não possam ser supridas com trabalhos suplementares de aprofundamento técnico, a APDL manifesta o seu compromisso em complementar e consolidar, em fase de projeto de execução, os aspetos referidos, assumindo ainda que irá adotar as medidas de mitigação que se considerem necessárias para minimizar impactes negativos (incluindo a implementação de barreiras acústicas e/ou outras intervenções consideradas adequadas).

Importa esclarecer que foi solicitado ao proponente que procedesse à quantificação dos impactes para a fase de construção e exploração. Mesmo atendendo à fase de estudo prévio não é admissível a não quantificação de impactes e a não demonstração do cumprimento do RGR. Em função da resposta verifica-se que:

- No quadro 133, não foi incluída a previsível utilização de dragas durante a fase de construção, apesar de vir indicada mais à frente no texto (pág. 666);
- Nos mapas de ruído particular tem de ser incluído o tráfego rodoviário e ferroviário associado ao projeto, para além das fontes por área adotadas e representadas atualmente nas figuras 291 a 294;
- O ruído residual adotado (ver quadro 134 – níveis sonoros previstos) não foi o medido – sem qualquer justificação válida foram adotadas umas constantes (-2 dB(A) no ponto 2 e -7 dB(A) no ponto 5) que permitiram que o Ruído Ambiente das operações terrestres do Porto, sem tráfego rodoviário, nem ferroviário, presumivelmente cumprisse o Critério de Exposição.

Ora, o proponente agora alega que *“No âmbito do pedido de elementos adicionais, o EIA foi revisto, tendo sido efectuada a análise quantitativa do ruído na fase de construção e de exploração, que foi apresentada no Relatório Síntese Consolidado. Como se comprova na figura seguinte, o Quadro 133, da página 664 do Relatório Síntese Consolidado integra as dragas”*.

Tal afirmação não é verdadeira, uma vez que o quadro que o proponente agora apresenta não corresponde ao Quadro 133 apresentado no Relatório Síntese do EIA consolidado.

Para além disso não foi quantificado o Ruído Particular da fase de construção nos recetores sensíveis identificados e o efeito cumulativo dos diversos equipamentos ruidosos utilizados durante a obra.

Quanto à fase de exploração o proponente não apresenta alegações.

2.1.2. Património Cultural

7.1 Caracterizar devidamente as ocorrências detetadas, durante a realização de prospeções geofísicas, em conformidade com o disposto na Circular Termos de Referência para o Património Arqueológico no Fator Ambiental Património Cultural em Avaliação de Impacte Ambiental, de 23.03.2023 - «A deteção de anomalias, alvos e de massas metálicas sob o fundo ou enterradas com presumível significado arqueológico deverão ser objeto de caracterização individual (se

necessário, através de sondagem por escavação), descritos, documentalmente ilustrados (fotografia e/ou desenho), avaliada a sua natureza e grau de afetação, bem como representados em cartografia geral e sobre o projeto, contendo e do dados batimétrico».

O proponente alega que a avaliação comparativa das alternativas de projeto no que respeita à dragagem do canal de acesso e da bacia de manobra permitiu identificar o Cenário 0 como a alternativa globalmente mais favorável do ponto de vista ambiental. No Cenário 0 não estão previstas dragagens, sendo as condições de acessibilidade ao Porto Comercial asseguradas pelas dragagens de manutenção realizadas pela APDL à cota -8 m (ZH).

Refere ainda que, para além da viabilidade ambiental, este cenário apresenta vantagens económicas evidentes, pelo que tem a preferência da APDL para ser desenvolvido ao nível de Projeto de Execução. Não estando previstas dragagens, incluindo de alargamento e/ou aprofundamento como previsto nos outros três cenários em avaliação no EIA, o proponente não considera justificável para este cenário de intervenção a verificação de alvos topográficos e anomalias magnéticas com potencial interesse patrimonial. Caso se opte por uma alternativa distinta para a dragagem do canal de acesso e da bacia de manobra, hipótese que o proponente entende que se afigura pouco provável sob os pontos de vista ambiental e económico, atendendo a que o Cenário 0 se revela claramente mais favorável, incluindo no que respeita ao património subaquático —, a APDL compromete-se a desenvolver os trabalhos necessários com vista à confirmação detalhada e à salvaguarda das ocorrências potencialmente afetadas.

Importa desde logo esclarecer que todas as alternativas apresentadas devem ser devidamente caracterizadas e que o EIA em causa integra três opções com dragagens do canal de acesso ao Porto Comercial e da sua bacia de manobra para estabelecimento de fundos compatíveis com diferentes navios de projeto (210 m, 220 e 230 m de comprimento (Cenário 1, Cenário 2 e Cenário 3)) e o cenário 0 sem dragagens destas áreas. Assim os trabalhos de caracterização da situação de referência e de avaliação de impactes têm de ser desenvolvidos com igual detalhe para todas as alternativas em avaliação, não podendo o proponente definir os trabalhos a desenvolver apenas em função da alternativa específica que entende ser a mais adequada, uma vez que tal não só acaba por não permitir uma comparação adequada das várias alternativas, como leva a uma abordagem tendenciosa, em que a CA acaba por ser conduzida a selecionar a única alternativa que se encontra efetivamente avaliada no EIA.

O projeto prevê, ainda, a construção de um conjunto de infraestruturas, nomeadamente de novos cais de acostagem, com diferentes soluções estruturais de construção (caixotões, aduelas e estacas), associados à expansão dos terraplenos do Porto Comercial para oeste e leste, e um novo Terminal Ro-Ro em resultado da deslocalização do existente; bem como, dragagens e o Terminal Ro-Ro ocorrem única e exclusivamente na Fase 1, podem ser construídos cais e terraplenos nas duas fases, com predomínio para a Fase 1 (p. 57-80 do Relatório Síntese).

Deste modo e considerando a legislação em vigor assim como os demais normativos para a elaboração do Fator Ambiental - Património Cultural, incluindo a Circular Termos de Referência para o Património Arqueológico no Fator Ambiental Património Cultural em Avaliação de Impacte Ambiental, de 23.03.2023; considera-se que o EIA tem de dar cumprimento total aos

normativos, essenciais para permitir a apreciação pela CA e a emissão de uma decisão informada e fundamentada onde conste uma informação integral e precisa sobre as áreas de incidência do projeto, em todas as suas alternativas, e quais os impactos sobre o património cultural decorrentes da execução do projeto.

Recorda-se, ainda, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro - «São objetivo da AIA: a) *Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, em função de cada caso particular, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, de um projeto e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a respetiva viabilidade ambiental, e ponderando nomeadamente os seus efeitos sobre: (...) iv) Os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem;*».

Pelos motivos já elencados reitera-se que o EIA tem de dar cumprimento à Lei vigente e aos normativos devidamente publicados, no que respeita quer à abordagem metodológica para avaliação comparada de alternativas, quer à elaboração do fator Património cultural.

2.1.3. Ordenamento do Território

4.1 *Proceder à revisão e desenvolvimento do fator, autonomizando os fatores ambientais Ordenamento do Território e Uso do Solo e distinguindo devidamente o âmbito correspondente.*

4.2 *Verificar e atualizar caso necessário, relativamente ao PDM de Viana do Castelo, a cartografia de Ordenamento do PDM apresentada, em função da alteração por adaptação para Transposição do Plano de Gestão de Risco de Inundações do Minho Linha, que resultou na alteração por adaptação, publicada pelo Aviso 8101/2025/2, de 26 de março, atualizando a análise do PDM em conformidade; PU de Viana do Castelo – apresentar a cartografia do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo em vigor, na versão do Aviso 11818/2023, de 21 de julho, para a área de estudo, com a transposição do projeto.*

4.3 *Apresentar os pareceres das entidades com a tutela de todas as servidões e restrições de utilidade pública afetadas pelo projeto, não representadas na Comissão de Avaliação.*

4.4 *Rever a análise e caracterização da afetação da Reserva Ecológica Nacional pelo projeto, demonstrando efetivamente a não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico dos sistemas biofísicos e dos valores naturais em presença.*

4.5 *Considerando os elementos do projeto que resultem incompatíveis com as disposições dos IGT aplicáveis, indicar os procedimentos propostos para ultrapassar essa situação, em termos legais.*

O proponente alega que fez uma análise detalhada dos instrumentos de gestão territorial e que identificou “(...) situações de incompatibilidade associadas à implantação de terraplenos em áreas não afetadas a usos portuários” – questão que não foi colocada nas apreciações antecedentes no âmbito deste fator – “(...) tendo sido assumido que a sua resolução dependia

de procedimentos legais e administrativos a desenvolver em articulação com a Câmara Municipal de Viana do Castelo.”.

O proponente reafirma a articulação desenvolvida entre o proponente e o Município, apresentando uma declaração e planta (extrato da Planta de Ordenamento - Qualificação do Solo) da Câmara Municipal de Viana do Castelo, onde se atesta que a proposta de revisão do PDM teve em consideração a expansão do Porto de Viana, basicamente integrando a área do projeto numa UOPG, a UOPG 101. Sublinha-se que a articulação terá igualmente de ser refletida na proposta de revisão do PU da Cidade de Viana do Castelo.

Embora o instrumento de gestão territorial em vigor para a área seja o mencionado plano de urbanização, presumindo-se que a articulação do projeto objeto do procedimento deste AIA será devidamente acautelada, de acordo com os procedimentos legalmente exigidos para a sua implementação, entende-se que este contexto deveria ter sido evidenciado e objetivamente tratado e refletido desde logo no EIA ou no âmbito da pedido de elementos adicionais.

Sem prejuízo, face ao exposto e considerando a declaração do município, considera-se que foi dada resposta a estes pontos do pedido de elementos adicionais.

3. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da pronúncia apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e conforme fundamentação acima expressa, apesar de ter sido agora dada resposta a dois dos pontos que fundamentaram a referida proposta, mantêm-se lacunas de informação significativas, nomeadamente a ausência de resposta a pontos essenciais para a avaliação adequada ao nível dos fatores Ambiente Sonoro e Património Cultural.

Assim, e tendo também presente o disposto no documento “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.